



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.870, DE 2010

(Do Sr. Fábio Faria)

Altera o art. 17 do Código de Processo Penal, e o art. 24 do Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à divulgação das informações que especifica e dá providências correlatas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, para dispor sobre vedações à autoridade policial ou militar e seus agentes ou subordinados, incluindo a divulgação de técnicas investigativas e o proveito obtido pelos delinquentes, estendendo-as aos demais agentes políticos e agentes públicos integrantes do sistema de persecução criminal.

Art. 2º O art. 17 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. A autoridade policial não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito ou de termo circunstanciado;

II – pessoalmente ou por seus agentes divulgar à imprensa:

a) a técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator;

b) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)”

Art. 3º O art. 24 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. A autoridade militar não poderá:

I – mandar arquivar autos de inquérito policial militar, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado;

II – pessoalmente ou por seus subordinados divulgar à imprensa:

- a) a técnica investigativa utilizada na apuração do crime militar, bem como o modo de operação do infrator;
- b) a técnica investigativa utilizada na apuração de infração penal pela polícia federal ou civil ou o modo de operação do infrator, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública;
- c) o valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. (NR)"

Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, nos termos do art. 357 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, após as investigações ou operações policiais, a divulgação, pela imprensa, de detalhes acerca das técnicas investigativas e do *modus operandi* dos delinquentes. Essa divulgação é duplamente prejudicial à prevenção geral resultante da persecução criminal. Por um lado, alerta aos infratores sobre a forma de atuação policial, levando-os a se especializarem cada vez mais na burla aos mecanismos de prevenção e repressão. Por outro, induz potenciais delinquentes à reprodução da atividade criminosa, utilizando a técnica “ensinada” pela própria polícia.

Uma das formas mais comuns de se açular a cobiça dos moralmente deficientes é a divulgação de quanto determinada quantidade de droga

apreendida poderia render ao traficante. Essa prática só estimula a entrada de novos profissionais do tráfico na ilícita mercancia.

Por essas razões é que propusemos a alteração do art. 17 do CPP, o qual dispunha apenas sobre a proibição de a autoridade policial mandar arquivar autos de inquérito. Assim, incluímos, num inciso, essa disposição, albergando, também, oportunamente, o termo circunstanciado, nova espécie procedural trazida pela Lei n. 9.099/1995, que dispõe sobre os juizados especiais. No inciso II propomos, distribuídos em duas alíneas, a vedação de divulgação à imprensa da técnica investigativa utilizada, bem como o modo de operação do infrator; e do valor estimado do produto da infração penal ou do proveito obtido pelo infrator, salvo as referências a origem, qualidade e quantidade. A fim de evitar se engessem as informações, incluímos um parágrafo único ao artigo, ressalvando a aplicação do disposto no inciso II, quando a divulgação se der em evento ou produção acadêmicos ou implicar alerta preventivo à população. Consideramos essa disposição adicional importante, na medida em que o alerta da polícia pode evitar que pessoas incautas sejam vítimas dos golpes engendrados pelas mentes criminosas.

Para conferir paralelismo à legislação processual penal militar, propomos, igualmente, alterar o art. 24 do Decreto-lei n. 1.002/1969 – Código de Processo Penal Militar, com redação e técnica similar ao dispositivo alterado do CPP, ao qual acrescemos outra alínea ao inciso II, vedando a divulgação, pelos militares, não só a respeito de investigações levadas a efeito no âmbito do inquérito policial militar, mas também a oriunda da infração penal pela polícia federal ou civil, dos quais tenha tido conhecimento em razão da função de preservação da ordem pública.

Na alteração de ambos os diplomas, consideramos útil fazer referência à vedação de divulgação pela autoridade policial, civil ou militar, tanto pessoalmente, quanto por seus agentes ou subordinados.

Por fim, estabelecemos, no art. 4º do projeto, que o disposto na lei aplica-se, no que couber, a todos os agentes políticos e agentes públicos integrantes dos órgãos e entidades encarregados da persecução criminal, ainda que transitória ou eventualmente ou a título de exercer função pública, albergando o conceito de funcionário público expresso no art. 357 do Código Penal. Tal disposição

se encarrega de abranger, também, como destinatários da norma, os magistrados, membros do Ministério Público, parlamentares e os servidores vinculados a tais autoridades, além de outros que se insiram no sistema de persecução criminal.

Certos de que os ilustres Pares concordarão com a importância desta proposição para a preservação do necessário sigilo das operações e técnicas investigativas policiais, bem como da prejudicial divulgação do proveito das empreitadas criminosas, esperamos contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2010.

Deputado FÁBIO FARIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I

DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 17. A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

Art. 18. Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

DECRETO-LEI N° 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código De Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar , usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR**LIVRO I****TÍTULO III****CAPÍTULO ÚNICO
DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR****Arquivamento de inquérito. Proibição**

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

Instauração de novo inquérito

Art. 25. O arquivamento de inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§ 1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra c.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL**PARTE ESPECIAL****TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

.....

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

Exploração de prestígio

Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do ministério público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358. Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

.....

.....

LEI N° 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
